



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1432/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0272/16.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Fernando Haddad, que dispõe sobre a compensação de créditos tributários com débitos tributários, na forma e nas condições em que especifica.

De acordo com o projeto, a restituição de tributos municipais será efetuada depois de verificada a ausência de débitos tributários em nome do sujeito passivo, de modo que, havendo débitos, o crédito da restituição será utilizado para sua quitação mediante compensação.

A propositura prevê que referida compensação poderá alcançar os débitos oriundos de tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, parcelados ou não, exceto os débitos inscritos em Dívida Ativa e aqueles objeto de contestação pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão administrativa ou judicial.

O projeto merece prosseguir em tramitação, na forma do substitutivo ao final apresentado.

Em primeiro lugar, cumpre analisar a justificativa legal apresentada pelo Sr. Prefeito, no sentido de que a edição da norma sob análise está amparada pelo art. 170 do Código Tributário Nacional. Para melhor compreensão deste relatório, cita-se o teor do texto legal:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento."

Como se percebe, o Código Tributário Nacional autoriza a edição de lei que autorize a compensação de créditos tributários, afigurando-se, a princípio, possível que a Fazenda Pública submeta a restituição à prévia análise de débitos tributários em nome do contribuinte que seria ressarcido.

Foi com base nessa autorização legal que a União editou a Lei Federal n. 11.196/05, que alterou a redação do art. 7º do Decreto-Lei n. 2.287, de 23 de julho de 1986, a fim de dispor que a Receita Federal deve compensar o valor da restituição ou ressarcimento caso o contribuinte seja devedor da Fazenda Nacional.

Referida regra foi e é amplamente aplicada pela Fazenda Nacional, não tendo sido constatada nenhuma decisão judicial que tenha obliterado sua vigência, que tem por escopo prestigiar o princípio constitucional da eficiência (art. 37, "caput"), garantindo, desse modo, a racionalização da atividade de cobrança dos tributos municipais e, conseqüentemente, economia aos cofres públicos.

É de se observar que o projeto proposto pelo alcaide observa o direito de defesa do contribuinte, que é notificado previamente para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias (art. 4º), além de não implicar gravame às microempresas, uma vez que há disposição excluindo a aplicação da lei aos tributos incluídos na sistemática do Simples Nacional (art. 5º).

A única ressalva a ser sanada pelo substitutivo ora apresentado diz respeito à previsão de compensação de tributos parcelados (art. 2º), uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu em julgamento de recurso repetitivo ser indevida tal prática, uma vez que implica ofensa ao art. 151 do Código Tributário Nacional, que elenca as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

(STJ, 1ª Seção, REsp n. 1.213.082, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.11, destaques nossos)

Não se pode olvidar, contudo, que referido julgamento analisou normas infralegais e foi proferido antes do advento da Lei Federal n. 12.844/13, que incluiu parágrafo único ao art. 73 da Lei Federal n. 9.430/96 a fim de prever expressamente em lei a possibilidade de compensação de ofício de créditos objeto de restituição com débitos tributários parcelados. Ocorre que, mesmo após a vigência de referida lei, o Superior Tribunal de Justiça continua aplicando o entendimento firmado no mencionado recurso repetitivo, conforme se verifica do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DESCABIMENTO. RECURSO REPETITIVO SOBRE O TEMA.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o

acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Deficiência de fundamentação recursal capaz de atrair a Súmula 284/STF.

2. Não é possível considerar as razões trazidas no agravo interno vertente, para fins de suplantar a deficiência de fundamentação recursal do apelo raro, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão.

4. O acórdão recorrido se alinha ao entendimento firmado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.213.082/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, processado sob o rito do art. 543 -C do CPC, no sentido de que é incabível a compensação de ofício quando os débitos estiverem com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, Ag. Reg. no REsp n. 434.003, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 03.03.15, destaques nossos)

Essa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é objeto de questionamento no Supremo Tribunal Federal, que em 17 de dezembro de 2015 reconheceu a repercussão geral da matéria na análise do Recurso Extraordinário n. 917.285, o qual se encontra pendente de julgamento.

Logo, como se percebe, o Superior Tribunal de Justiça considera válida a compensação realizada pela Fazenda Pública entre débitos tributários com créditos objeto de restituição do contribuinte, havendo questionamento tão somente a respeito da possibilidade de compensação com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

A esse respeito, inobstante a pendência do julgamento do recurso extraordinário submetido à repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, alinhamo-nos ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade da compensação de ofício com créditos tributários com a exigibilidade suspensa (incluindo-se, dentre eles, aqueles objeto de parcelamento).

Isso porque, encontrando-se o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, não é dado ao Fisco prosseguir com atos executivos, incluindo-se, dentre eles, o ajuizamento de execução fiscal, a penhora de bens, a negativação do nome do contribuinte e, no que diz respeito à discussão aqui travada, a compensação de ofício prevista no presente projeto.

Tanto é assim que o art. 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar n. 104/01, deixa claro que "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Ora, se a simples discussão judicial do crédito tributário impede a compensação até o trânsito em julgado, com muito mais razão não poderá o Fisco valer-se desse mecanismo para satisfazer sua pretensão em face de créditos tributários que se encontram com sua exigibilidade suspensa, preservando-se, desse modo, a segurança jurídica do contribuinte que se valeu de algumas das medidas previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, é imperativa a apresentação de substitutivo a fim de alterar a redação do "caput" do art. 2º da presente propositura para excluir expressamente da incidência da lei os tributos cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Durante a tramitação do projeto, devem ser realizadas pelo menos duas audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado, o projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do substitutivo que segue.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0272/16.

Dispõe sobre a compensação de créditos tributários com débitos tributários, na forma e condições que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º A restituição de tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico será efetuada depois de verificada a ausência de débitos tributários em nome do sujeito passivo.

§ 1º Existindo débitos tributários, nas condições especificadas nesta lei, o crédito da restituição será utilizado para quitação desses débitos mediante compensação.

§ 2º Fica dispensada a verificação prevista no “caput” deste artigo para restituições de valor igual ou inferior ao estabelecido por ato do Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 2º A compensação poderá alcançar os débitos oriundos de tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, parcelados ou não, exceto os débitos inscritos em Dívida Ativa e aqueles objeto de contestação pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo único. Os débitos a serem compensados abrangem o valor original do lançamento do tributo e multa, a atualização monetária e os juros de mora.

Art. 3º A compensação será efetivada de ofício, nos termos definidos em regulamento, não cabendo ao sujeito passivo indicar débitos à compensação.

§ 1º Caso o crédito a ser restituído seja inferior ao valor do débito, o saldo remanescente será cobrado pela Fazenda Pública.

§ 2º Caso o débito a ser compensado seja inferior ao crédito, o respectivo saldo será restituído ao sujeito passivo.

Art. 4º Após a apuração dos valores da compensação de ofício, a Administração Tributária notificará o sujeito passivo, que deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

§ 1º Apresentada a concordância expressa do sujeito passivo ou decorrido o prazo previsto no “caput” deste artigo sem a sua manifestação, a compensação será efetuada e certificada no processo de restituição.

§ 2º Havendo manifestação de discordância do sujeito passivo, a compensação e a restituição ficarão suspensas até a decisão definitiva ou até que o débito a ser compensado seja liquidado, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º A manifestação de discordância do sujeito passivo afasta a compensação quando o débito a ser compensado for objeto de parcelamento ou de moratória, devendo o pedido de restituição prosseguir de forma independente.

Art. 5º As disposições desta lei não se aplicam aos tributos incluídos no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Art. 6º O Executivo regulamentará os procedimentos administrativos e operacionais para a execução do disposto nesta lei.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da entrada em vigor da regulamentação prevista no seu artigo 6º.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26.10.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes - PP

Ari Friedenbach – PHS

Arselino Tatto – PT- Relator

**VOTO EM SEPARADO VENCIDO DO VEREADOR MÁRIO COVAS NETO DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0272/16.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Fernando Haddad, que dispõe sobre a compensação de créditos tributários com débitos tributários, na forma e nas condições em que especifica.

De acordo com o projeto, a restituição de tributos municipais será efetuada depois de verificada a ausência de débitos tributários em nome do sujeito passivo, de modo que, havendo débitos, o crédito da restituição será utilizado para sua quitação mediante compensação.

A propositura prevê que referida compensação poderá alcançar os débitos oriundos de tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, parcelados ou não, exceto os débitos inscritos em Dívida Ativa e aqueles objeto de contestação pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão administrativa ou judicial.

O projeto merece prosseguir em tramitação, na forma do substitutivo ao final apresentado.

Em primeiro lugar, cumpre analisar a justificativa legal apresentada pelo Sr. Prefeito, no sentido de que a edição da norma sob análise está amparada pelo art. 170 do Código Tributário Nacional. Para melhor compreensão deste relatório, cita-se o teor do texto legal:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

Como se percebe, o Código Tributário Nacional autoriza a edição de lei que autorize a compensação de créditos tributários, afigurando-se, a princípio, possível que a Fazenda Pública submeta a restituição à prévia análise de débitos tributários em nome do contribuinte que seria ressarcido.

Foi com base nessa autorização legal que a União editou a Lei Federal n. 11.196/05, que alterou a redação do art. 7º do Decreto-Lei n. 2.287, de 23 de julho de 1986, a fim de dispor que a Receita Federal deve compensar o valor da restituição ou ressarcimento caso o contribuinte seja devedor da Fazenda Nacional.

Referida regra foi e é amplamente aplicada pela Fazenda Nacional, não tendo sido constatada nenhuma decisão judicial que tenha obliterado sua vigência, que tem por escopo prestigiar o princípio constitucional da eficiência (art. 37, “caput”), garantindo, desse modo, a racionalização da atividade de cobrança dos tributos municipais e, conseqüentemente, economia aos cofres públicos.

É de se observar que o projeto proposto pelo alcaide observa o direito de defesa do contribuinte, que é notificado previamente para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias (art. 4º), além de não implicar gravame às microempresas, uma vez que há disposição excluindo a aplicação da lei aos tributos incluídos na sistemática do Simples Nacional (art. 5º).

A única ressalva a ser sanada pelo substitutivo ora apresentado diz respeito à previsão de compensação de tributos parcelados (art. 2º), uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu em julgamento de recurso repetitivo ser indevida tal prática, uma vez que implica ofensa ao art. 151 do Código Tributário Nacional, que elenca as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ, 1ª Seção, REsp n. 1.213.082, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.11, destaques nossos)

Não se pode olvidar, contudo, que referido julgamento analisou normas infralegais e foi proferido antes do advento da Lei Federal n. 12.844/13, que incluiu parágrafo único ao art. 73 da Lei Federal n. 9.430/96 a fim de prever expressamente em lei a possibilidade de compensação de ofício de créditos objeto de restituição com débitos tributários parcelados. Ocorre que, mesmo após a vigência de referida lei, o Superior Tribunal de Justiça continua aplicando o entendimento firmado no mencionado recurso repetitivo, conforme se verifica do seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DESCABIMENTO. RECURSO REPETITIVO SOBRE O TEMA.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Deficiência de fundamentação recursal capaz de atrair a Súmula 284/STF.

2. Não é possível considerar as razões trazidas no agravo interno vertente, para fins de suplantar a deficiência de fundamentação recursal do apelo raro, visto que os recursos devem

estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão.

4. O acórdão recorrido se alinha ao entendimento firmado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.213.082/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, processado sob o rito do art. 543 -C do CPC, no sentido de que é incabível a compensação de ofício quando os débitos estiverem com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, 1ª Turma, Ag. Reg. no REsp n. 434.003, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 03.03.15, destaques nossos)

Essa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é objeto de questionamento no Supremo Tribunal Federal, que em 17 de dezembro de 2015 reconheceu a repercussão geral da matéria na análise do Recurso Extraordinário n. 917.285, o qual se encontra pendente de julgamento.

Logo, como se percebe, o Superior Tribunal de Justiça considera válida a compensação realizada pela Fazenda Pública entre débitos tributários com créditos objeto de restituição do contribuinte, havendo questionamento tão somente a respeito da possibilidade de compensação com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

A esse respeito, inobstante a pendência do julgamento do recurso extraordinário submetido à repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, alinhamo-nos ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade da compensação de ofício com créditos tributários com a exigibilidade suspensa (incluindo-se, dentre eles, aqueles objeto de parcelamento).

Isso porque, encontrando-se o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, não é dado ao Fisco prosseguir com atos executivos, incluindo-se, dentre eles, o ajuizamento de execução fiscal, a penhora de bens, a negativação do nome do contribuinte e, no que diz respeito à discussão aqui travada, a compensação de ofício prevista no presente projeto.

Tanto é assim que o art. 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar n. 104/01, deixa claro que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Ora, se a simples discussão judicial do crédito tributário impede a compensação até o trânsito em julgado, com muito mais razão não poderá o Fisco valer-se desse mecanismo para satisfazer sua pretensão em face de créditos tributários que se encontram com sua exigibilidade suspensa, preservando-se, desse modo, a segurança jurídica do contribuinte que se valeu de algumas das medidas previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, é imperativa a apresentação de substitutivo a fim de alterar a redação do “caput” do art. 2º da presente proposição para excluir expressamente da incidência da lei os tributos cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Durante a tramitação do projeto, devem ser realizadas pelo menos duas audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado, o projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do substitutivo que segue.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0272/16.

Dispõe sobre a compensação de créditos tributários com débitos tributários, na forma e condições que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º A restituição de tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico será efetuada depois de verificada a ausência de débitos tributários em nome do sujeito passivo.

§ 1º Existindo débitos tributários, nas condições especificadas nesta lei, o crédito da restituição será utilizado para quitação desses débitos mediante compensação.

§ 2º Fica dispensada a verificação prevista no “caput” deste artigo para restituições de valor igual ou inferior ao estabelecido por ato do Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 2º A compensação poderá alcançar os débitos oriundos de tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, parcelados ou não, exceto os débitos inscritos em Dívida Ativa e aqueles objeto de contestação pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo único. Os débitos a serem compensados abrangem o valor original do lançamento do tributo e multa, a atualização monetária e os juros de mora.

Art. 3º A compensação será efetuada de ofício, nos termos definidos em regulamento, não cabendo ao sujeito passivo indicar débitos à compensação.

§ 1º Caso o crédito a ser restituído seja inferior ao valor do débito, o saldo remanescente será cobrado pela Fazenda Pública.

§ 2º Caso o débito a ser compensado seja inferior ao crédito, o respectivo saldo será restituído ao sujeito passivo.

Art. 4º Após a apuração dos valores da compensação de ofício, a Administração Tributária notificará o sujeito passivo, que deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

§ 1º Apresentada a concordância expressa do sujeito passivo ou decorrido o prazo previsto no “caput” deste artigo sem a sua manifestação, a compensação será efetuada e certificada no processo de restituição.

§ 2º Havendo manifestação de discordância do sujeito passivo, a compensação e a restituição ficarão suspensas até a decisão definitiva ou até que o débito a ser compensado seja liquidado, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º A manifestação de discordância do sujeito passivo afasta a compensação quando o débito a ser compensado for objeto de parcelamento ou de moratória, devendo o pedido de restituição prosseguir de forma independente.

Art. 5º As disposições desta lei não se aplicam aos tributos incluídos no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Art. 6º O Executivo regulamentará os procedimentos administrativos e operacionais para a execução do disposto nesta lei.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da entrada em vigor da regulamentação prevista no seu artigo 6º.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26.10.2016.

Mário Covas Neto- PSDB

Eduardo Tuma – PSDB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/11/2016, p. 85

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.